

Superior Tribunal de Justiça

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1274799 - SP
(2018/0072018-9)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : REDE D'OR SAO LUIZ S.A
ADVOGADOS : BIANCA MARIA DE SOUZA MACEDO PIRES -
SP319483A
VITOR CARVALHO LOPES - SP241959
NOELY EMILIA OLIVEIRA COSTA E OUTRO(S) -
SP315396
DANIELLA CAMPOS PINTO - DF055503
AGRAVADO : ROSANGELA RUSSO GONZALES DALL OSTE
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO ROCCATO FERRERONI -
SP130827
SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD - SP125992
ELISÂNGELA DE MORAIS OLIVEIRA NOGUEIRA E
OUTRO(S) - SP315868
DÉBORA SANNOMIA ITO - SP384381
INTERES. : SAUDE MEDICOL S/A - EM LIQUIDACAO
EXTRAJUDICIAL
REPR. POR : JOAQUIM MARTINS PEREIRA - LIQUIDANTE

EMENTA

*PROCESSUAL CIVIL (CPC 2015). AGRAVO INTERNO NO
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE
IMPUGNAÇÃO DOS ÓBICES DA DECISÃO DE
ADMISSIBILIDADE NO MOMENTO OPORTUNO.
IMPUGNAÇÃO TARDIA. IMPOSSIBILIDADE.
AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 15 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.274.799 - SP
(2018/0072018-9)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : REDE D'OR SAO LUIZ S.A
ADVOGADOS : BIANCA MARIA DE SOUZA MACEDO PIRES - SP319483A
VITOR CARVALHO LOPES - SP241959
NOELY EMILIA OLIVEIRA COSTA E OUTRO(S) -
SP315396
DANIELLA CAMPOS PINTO - DF055503
AGRAVADO : ROSANGELA RUSSO GONZALES DALL OSTE
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD - SP125992
ELISÂNGELA DE MORAIS OLIVEIRA NOGUEIRA E
OUTRO(S) - SP315868
DÉBORA SANNOMIA ITO - SP384381
INTERES. : SAUDE MEDICOL S/A - EM LIQUIDACAO
EXTRAJUDICIAL
REPR. POR : JOAQUIM MARTINS PEREIRA - LIQUIDANTE

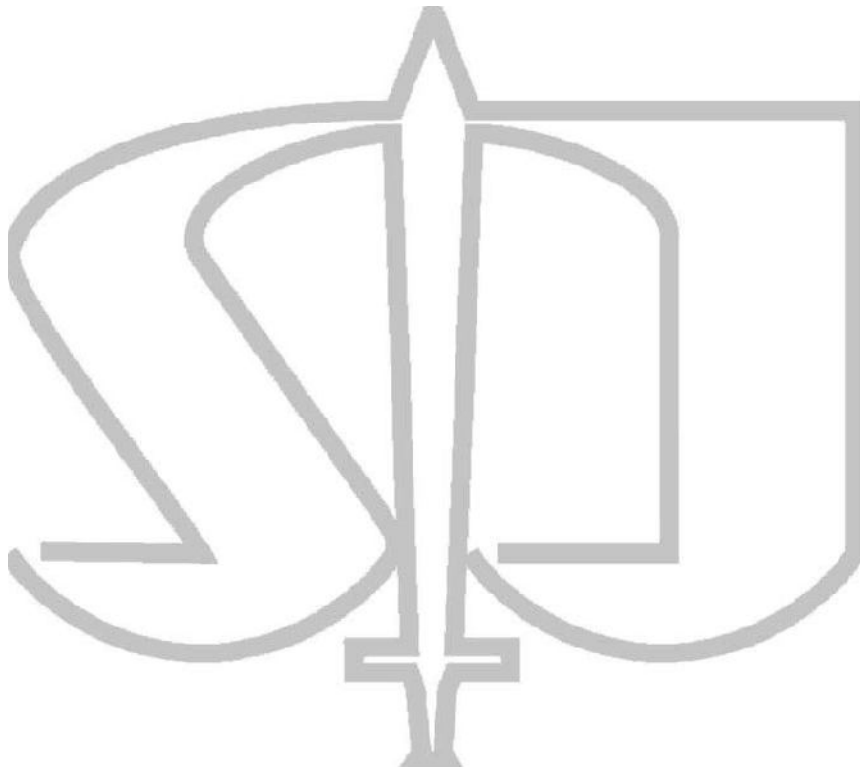
RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto por REDE D'OR SAO LUIZ S.A, em face de decisão monocrática da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial em virtude da ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de admissibilidade da Corte local (e-STJ fls. 816/817).

Nas razões do agravo interno, às fls. 820/832 e-STJ, a parte agravante alega que requereu no recurso especial apenas a aplicação, ao presente caso, dos arts. 104, 186, 421 e 422, do Código Civil, e arts. 85, §§ 3º e 8º, 373, I, do Código de Processo Civil e que "*Não pretende o SÃO LUIZ rediscutir o conteúdo probatório, até porque tem pleno conhecimento de que essa via recursal não mais lhe permite isso*" (e-STJ fl. 823).

É o relatório.



**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.274.799 - SP
(2018/0072018-9)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : REDE D'OR SAO LUIZ S.A
ADVOGADOS : BIANCA MARIA DE SOUZA MACEDO PIRES - SP319483A
VITOR CARVALHO LOPES - SP241959
NOELY EMILIA OLIVEIRA COSTA E OUTRO(S) -
SP315396
DANIELLA CAMPOS PINTO - DF055503
AGRAVADO : ROSANGELA RUSSO GONZALES DALL OSTE
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD - SP125992
ELISÂNGELA DE MORAIS OLIVEIRA NOGUEIRA E
OUTRO(S) - SP315868
DÉBORA SANNOMIA ITO - SP384381
INTERES. : SAUDE MEDICOL S/A - EM LIQUIDACAO
EXTRAJUDICIAL
REPR. POR : JOAQUIM MARTINS PEREIRA - LIQUIDANTE

EMENTA

*PROCESSUAL CIVIL (CPC 2015). AGRAVO INTERNO NO
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE
IMPUGNAÇÃO DOS ÓBICES DA DECISÃO DE
ADMISSIBILIDADE NO MOMENTO OPORTUNO.
IMPUGNAÇÃO TARDIA. IMPOSSIBILIDADE.
AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo interno não deve prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela parte agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

De fato, conforme já exposto na decisão agravada, observa-se, nas razões do agravo em recurso especial, a ausência de impugnação específica dos fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial, quais sejam, a Súmula 7/STJ e ausência de similitude fática. Portanto, aplicou-se à espécie a previsão contida no artigo 932, inciso III, do *novel* Código de Processo Civil, correspondente ao antigo artigo 544, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973.

Contudo, nas razões do presente recurso, a parte limitou-se a impugnar, inoportunamente, a incidência dos referidos óbices, sob o argumento de que não se pretendia discutir o conjunto probatório (e-STJ fl. 823).

Registra-se que a impugnação tardia, em sede de agravo interno, de fundamentos apontados pela decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida pelo Tribunal estadual, não é capaz de desconstituir os fundamentos da decisão pela Presidência desta Corte Superior proferida ora agravada, a qual entendeu pela incidência, à espécie, da previsão contida no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015. Resta, pois, incidente, ao caso, a preclusão consumativa.

A propósito, confirmam-se alguns julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA DA LAVRA DESTE SIGNATÁRIO QUE CONHECEU EM PARTE DO AGRAVO (APENAS NO TOCANTE À ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA) PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, APLICANDO, NO MAIS, O ÓBICE DA SÚMULA 182/STJ. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU.

1. Conforme a jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, é possível a incursão no mérito da lide pelo Tribunal local, em sede de juízo de admissibilidade, quando necessária para análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade do recurso especial, sem que isso configure usurpação de competência, nos termos do enunciado n. 123 da Súmula deste STJ. Precedentes.

2. É cediço que a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que nega seguimento ao recurso especial atrai a incidência do art. 544, § 4º, I, do CPC/1973 (atual 932, III, do NCPC), e a aplicação, por analogia, do enunciado n. 182 da Súmula deste STJ. Precedentes.

3. **Não é cabível, em agravo regimental, valer-se a parte agravante de razões não assentadas no agravo em recurso especial, com o extemporâneo propósito de demonstrar não ser aplicável o óbice que motivou a incidência do enunciado n. 182 da Súmula deste STJ.**

Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 773.710/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 17/05/2016, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EXAME DE MÉRITO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. SÚMULA 123/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS PARA NEGAR TRÂNSITO AO RECURSO. INVIABILIDADE DO AGRAVO. SÚMULA 182/STJ.

1. Não há usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça quando o Tribunal de origem, ao realizar o juízo de admissibilidade do recurso especial, analisa os pressupostos específicos e constitucionais concernentes ao mérito da controvérsia, conforme o disposto na Súmula 123/STJ. Precedentes.

2. É inviável o agravo em recurso especial que deixa de atacar, de modo específico, os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao apelo especial. Incidência, por analogia, da

Súmula 182 do STJ.

3. A impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial (somente por ocasião do manejo de agravo regimental), além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 503.376/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 29/05/2014, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. CONFIRMAÇÃO DO NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

1. (...)

3. A preclusão consumativa impede que se proceda ao suprimento, em sede de agravo regimental, da falta de algum dos requisitos de admissibilidade do agravo em recurso especial. (...) Agravo regimental não provido". (AgRg no AREsp 436997/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 05/02/2014, grifei)

Nesse contexto, a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, porquanto mantida a validade dos argumentos que a sustentam, uma vez que não foram trazidos elementos aptos a desconstituí-la.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do CPC/2015(cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ), inclusive no que tange à aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.274.799 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0072018-9

Número de Origem:
10154385520148260003 10133435220148260003

Sessão Virtual de 09/04/2019 a 15/04/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REDE D'OR SAO LUIZ S.A

ADVOGADOS : BIANCA MARIA DE SOUZA MACEDO PIRES - SP319483A

VITOR CARVALHO LOPES - SP241959

NOELY EMILIA OLIVEIRA COSTA E OUTRO(S) - SP315396

DANIELLA CAMPOS PINTO - DF055503

AGRAVADO : ROSANGELA RUSSO GONZALES DALL OSTE

ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO ROCCATO FERRERONI - SP130827

SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD - SP125992

ELISÂNGELA DE MORAIS OLIVEIRA NOGUEIRA E OUTRO(S) - SP315868

DÉBORA SANNOMIA ITO - SP384381

INTERES. : SAUDE MEDICOL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

REPR. POR : JOAQUIM MARTINS PEREIRA - LIQUIDANTE

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : REDE D'OR SAO LUIZ S.A

ADVOGADOS : BIANCA MARIA DE SOUZA MACEDO PIRES - SP319483A

VITOR CARVALHO LOPES - SP241959

NOELY EMILIA OLIVEIRA COSTA E OUTRO(S) - SP315396

DANIELLA CAMPOS PINTO - DF055503

AGRAVADO : ROSANGELA RUSSO GONZALES DALL OSTE
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD - SP125992
ELISÂNGELA DE MORAIS OLIVEIRA NOGUEIRA E OUTRO(S) - SP315868
DÉBORA SANNOMIA ITO - SP384381
INTERES. : SAUDE MEDICOL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
REPR. POR : JOAQUIM MARTINS PEREIRA - LIQUIDANTE

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de Abril de 2019